



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Gabinete do Deputado Estadual Serafim Corrêa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



PROJETO DE LEI N. 82/2019

PROPONENTE: DEPUTADA JOANA D'ARC

RELATOR: DEPUTADO SERAFIM CORRÊA

DISPÕE sobre a obrigatoriedade dos salões de beleza e similares, situados no Estado do Amazonas, afixarem placas informativas sobre a possibilidade cancerígena do formol.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 28 de fevereiro do corrente ano, a Excelentíssima Deputada Joana D'arc apresentou Projeto de Lei Ordinária de n. 82/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos salões de beleza e similares, situados no Estado do Amazonas, afixarem placas informativas sobre a possibilidade cancerígena do formol.

A Justificativa do projeto encontra-se em anexo.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Ato contínuo, vieram-me os autos para emissão de parecer, nos termos do art. 26, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

É o breve relatório. Passo a opinar.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Gabinete do Deputado Estadual Serafim Corrêa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, é oportuno salientar que compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o exame do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de proposições que lhe sejam encaminhadas, nos termos do art. 27, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa.

Nesse sentido, após detida análise dos autos, verifica-se que a proposta legislativa em epígrafe, dispõe sobre a obrigatoriedade dos salões de beleza e similares, situados no Estado do Amazonas, afixarem placas informativas sobre a possibilidade cancerígena do formol, pretende alertar os consumidores do risco da utilização de produtos que contenham formol, tendo em vista que o referido produto, tem potencial causador de danos à saúde.

Assim, no que tange à constitucionalidade e juridicidade, verifica-se que o tema tratado no Projeto de Lei em análise, situa-se no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal de 1988 e do art. 18, inciso XII, da Constituição Amazonense¹.

Ademais, salienta-se que, nestes casos, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, fato este que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme parágrafos primeiro e segundo, da norma constitucional supramencionada, não havendo,

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde**;



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Gabinete do Deputado Estadual Serafim Corrêa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR
portanto, impedimentos de ordem constitucional para edição de lei estadual
sobre a proposição em tela.

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo².

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei n. 82/2019.

É o parecer.

Manaus, 04 de abril de 2019.

DEPUTADO SERAFIM CORRÊA
Relator

² Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – **Deputado** e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;